



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.005730/2002-75
Recurso nº. : 138.697
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : ALEX ZENAIDE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE PE
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.268

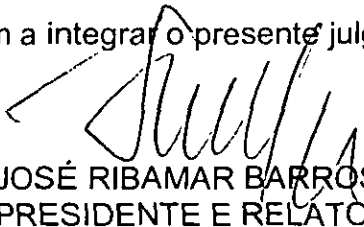
IRPF – DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA – Nos casos em que o rendimento da pessoa física sujeita tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Na apuração de variação aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta as disponibilidades do contribuinte, nestas incluídos os rendimentos isentos e não tributáveis ou de tributação exclusiva inclusive as receitas provenientes da atividade rural comprovados por documentação idônea.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEX ZENAIDE

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência quanto ao ano-calendário de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGHETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10480.005730/2002-75
Acórdão nº : 106-15.268

Recurso nº : 138.697
Recorrente : ALEX ZENAIDE

RELATÓRIO

Alex Zenaide, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes em face do Acórdão DRJ/RCE nº 2.931, de 14.11.2002 (fls. 190/202), pelo qual os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife mantiveram o lançamento nos termos do Auto de Infração de fls. 3/9, correspondente ao crédito tributário no montante de R\$1.421.643,21, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício, em face da apuração de Omissão de Rendimentos do Trabalho recebidos de pessoa jurídica, nos meses de junho e dezembro de 1997, e Acréscimo Patrimonial a Descoberto verificado no ano-calendário de 1996 e nos meses janeiro, abril e junho de 1997.

No voto condutor do Acórdão recorrido, o Julgador afasta a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa destacando que o contribuinte foi intimado conforme os termos existentes nos autos do processo, cuja tramitação e fases obedecem o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, e do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência levantada, o julgador discorre sob a tese do imposto de renda conformar-se à modalidade de lançamento por declaração "ou misto", art. 147 do Código Tributário Nacional, em que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de fornecer informações sobre a matéria de fato. No caso presente, as informações devidas foram levadas ao Fisco com a entrega da Declaração de Ajuste Anual ocorrida em 30 de abril de 1997.

Assim, a Fazenda Nacional poderia realizar a constituição do crédito tributário a partir de 01.01.1998 indo até 31.12.2002. Em uma situação mais liberal, o termo inicial seria 30.04.97, pela entrega tempestiva, mesmo assim restaria legítimo o lançamento realizado em 30.04.2002, quando a regular notificação do lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10480.005730/2002-75
Acórdão nº : 106-15.268

Sobre ser a origem dos rendimentos a atividade rural desenvolvida pelo contribuinte, o relator do voto condutor deixa de acolher as alegações do impugnante por insuficiência de provas.

Quanto à apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, o julgador assevera que as determinações legais foram observadas, uma vez que o levantamento foi realizado mensalmente, no próprio corpo do auto de infração, com o oferecimento à tributação anual mediante a aplicação da tabela progressiva. O julgado está assim ementado:

DECADÊNCIA DO DIREITO DE EFETUAR O LANÇAMENTO: Independentemente da modalidade de lançamento atribuída ao imposto de renda das pessoas físicas, não há que se falar em decadência do direito de lançar, quando a ciência do Auto de Infração ocorreu antes do término do prazo de cinco anos contado a partir da data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ANÁLISE PATRIMONIAL. É válido o lançamento baseado na análise patrimonial do contribuinte, consistente na confrontação entre os valores que ingressaram e saíram de seu patrimônio, em determinado período.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. A ocorrência de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada constitui presunção legal relativa de omissão de rendimentos.

No **Recurso Voluntário**, em "síntese da autuação fiscal", o recorrente diz persistir irresignação ao Auto de Infração, destacando a infração "002 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto", R\$1.863.043,38, ano-calendário de 1996, e R\$284.436,50, ano-calendário 1997. Sob o item "Das ilicitudes autuação fiscal. Aspectos formais e legais", destaca que estava convicto de que a fiscalização da SRF tinha como objeto nuclear fatos contábeis da empresa Alenaide Agrícola S. A. tendo conhecimento que foram disponibilizados ao fisco a documentação daquela sociedade, concluída sem resultado.

Veio a saber da autuação da pessoa física com o Auto de Infração o qual muito pouco ou quase nada esclareceria sobre o ilícito. Por este motivo, o recorrente reitera cerceamento do direito de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.005730/2002-75
Acórdão nº : 106-15.268

Em questão de mérito, justifica que os rendimentos teriam origem na atividade rural, comprovados nas respectivas Declarações de Imposto de Renda e de Notas Fiscais do Produtor que anexa ao Recurso, "apesar de entender que as mesmas já constam dos autos, juntadas pelo sujeito passivo". Em segundo ponto, haveria ocorrido a decadência do lançamento até abril de 1997, por transcorrido o prazo do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Requer o reconhecimento da absoluta impertinência da Decisão DRF/REC nº 02.931/2002; a nulidade do processo de exigência do crédito tributário porque os rendimentos, fonte de recursos, derivariam da atividade rural; o acolhimento da decadência até abril de 1997.

É garantida a instância mediante o arrolamento de bem imóvel indicado à fl. 224.

Na sessão de 11 de agosto de 2004, o julgamento foi convertido em diligência nos termos da Resolução nº 106-01.264, em cujo voto os termos seguintes:

Na situação presente, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização foi de R\$1.863.043,38, no ano-calendário de 1996, e R\$284.436,50, em 1997, ao passo que os rendimentos declarados pelo contribuintes alcançam a monta de R\$40.360,00 e R\$42.624,00, respectivamente, naqueles anos, correspondentes a 20% da Receita bruta da atividade rural.

De acordo com a Descrição dos fatos integrante do Auto de Infração os rendimentos da atividade rural informados pelo contribuinte em suas declarações de ajuste não tiveram a origem comprovada pelo que não foram considerados para justificar os acréscimos patrimoniais.

A este respeito, o recorrente apresenta cópias das notas fiscais de produtor de nº 00005 a 000049 (fls. 240/284) que seriam hábeis e idôneas a comprovar as receitas da atividade rural nos mencionados anos-calendário.

Assim posto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Recife proceda o exame das mencionadas notas, inclusive ampliando as investigações externas, se for o caso, e expeça termo próprio acerca da autenticidade de tais documentos.

Com a diligência realizada, a Informação Fiscal (fls. 398-400) donde se destaca os seguintes pontos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.005730/2002-75
Acórdão nº : 106-15.268

Entendendo que a pretensão do órgão julgador é que se verifique a real ocorrência das operações representadas pelas notas fiscais em comento (...), foi requisitado do contribuinte Alex Zenaide, através do Termo de Diligência/solicitação de Esclarecimentos (...) a comprovação do efetivo recebimento das receitas a que se referem as referidas notas fiscais;

Em sua resposta (...) o contribuinte assevera que sua atividade de natureza rural era exercida em longínqua cidade do interior do Estado Maranhão e que as transações ocorriam na sua maioria através do recebimento de dinheiro em espécie. (...) tais operações (...) já se encontram suficientemente comprovadas pelas próprias notas fiscais de produtor por ele apresentadas (...);

À vista dos dados contidos nas notas fiscais do produtor acostadas aos autos, e com base em verificações feitas junto aos sistemas da Receita Federal, foram constatadas as seguintes inconsistências relativamente aos CPF lançados em alguns dos referidos documentos fiscais:

- Josaniel Ribeiro da Silva, notas fiscais nº 13, 23, 31, 35, 40 e 42, CPF nº 006.404.0008-85, não reconhecido na SRF;

- Raimundo Santana da Silva, nota fiscal nº 21, CPF nº 172.105.002-78 sem registro na SRF;

- Francisco V. da Silva, nota fiscal nº 29, Raimundo Alves de Souza, nota fiscal nº 37, e Venâncio Dias, nota fiscal nº 44, todos com CPF ilegível na NF.

A autoridade diligente informa que diante das situações apontadas, o contribuinte foi intimado vindo a responder que foi aposto em cada nota fiscal o CPF que cada adquirente do produto agrícola informou na ocasião da venda, que não dispõe de registro com o endereço dos adquirentes e que o talonário das notas extraviou-se.

Consta, ainda, da Informação Fiscal a intimação àqueles titulares de CPF encontrados na base da SRF, sendo que de sete postadas, só três localizados, dos quais dois responderam, um dos quais, a quem foram emitidas sete notas fiscais, tendo informado que "nunca foi comerciante ou transportador autônomo; não transportou e muito menos comprou produtos (coco verde e caprinos) a que aludem as notas fiscais que o apontam como destinatário das mercadorias, e que isso lhe causa estranheza, uma vez que na Fazenda Santa Maria existiam apenas dois coqueiros e nela não era explorada a criação de caprinos; e que o transporte de bois e novilhas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.005730/2002-75
Acórdão nº : 106-15.268

referia-se a animais comprados pelo Sr. Alex Zenaide no interior do Maranhão e enviados para Recife.

O Auditor-Fiscal conclui a diligência no sentido de que "os pronunciamentos obtidos, através das diligências efetuadas, tanto do Sr. Alex Zenaide quanto dos demais intimados, inclusive do órgão fazendário do Estado do Maranhão, são insuficientes ou têm valor nulo para outorgar aos documentos fiscais em apreço a necessária autenticidade, no que tange à efetividade da ocorrência das operações que pretendem retratar,(...)."

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10480.005730/2002-75
Acórdão nº : 106-15.268

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado junto ao órgão preparador em 18.02.2003 deve ser conhecido por atendidas as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à garantia de instância e tempestividade posto que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 20.01.2003 (fl. 286).

Nulidades do lançamento

Acerca da nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa considero adequadas as explicações formuladas na instância anterior. O fundamental para espancar o cerceamento ao direito de defesa é a impugnação apresentada pelo contribuinte ao ser 'acusado' mediante o Auto de Infração regularmente notificado (art. 145, do CTN). É neste estágio que se estabelece o contraditório, situação devidamente observada no presente processo.

Advirta-se que o crédito tributário exigido no presente processo encontra-se devidamente constituído mediante auto de infração como determinam o artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e observados os requisitos referentes a lançamento determinados pelo art. 142 do Código Tributário Nacional.

Decadência do lançamento e fato gerador anual

Acerca da arguição de decadência do direito de a Fazenda realizar o lançamento do crédito tributário, no caso ano-calendário de 1996 e meses de 1997, primeiramente, firme-se que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 30.04.2002 (fl. 154).

A corrente teórica relativa ao lançamento à qual o julgador *a quo* se mostra adepto apresenta argumentos bastante razoáveis, especialmente, em se verificando que o Fisco dependeria da apresentação da Declaração de Ajuste Anual para saber se o contribuinte cumpriu adequadamente com o 'munus' de apurar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº : 10480.005730/2002-75
Acórdão nº : 106-15.268

mensalmente e recolher o imposto devido (art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, c/c art. 150, do CTN). Sem a apresentação da Declaração pelo contribuinte, em princípio, o Fisco não pode viabilizar a revisão de ofício de que trata o parágrafo único do art. 149 do CTN, no prazo de cinco anos, como define o art. 173 do Código Tributário Nacional. Por este aspecto, a contagem do prazo decadencial deveria iniciar no primeiro dia do exercício seguinte segundo o comando do inciso I do mencionado art. 173.

Contudo, a jurisprudência pacificada nos tribunais administrativos é que o lançamento do imposto de renda pessoa física obedece à modalidade prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja o lançamento é por homologação, cujo início ocorre a partir do 1º dia do exercício e se encerra no último do 5º exercício, sendo o fato gerador anual.

O alegado encontra respaldo na interpretação dos dispositivos legais a seguir, *verbis*:

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Lei nº 8.134, de 1990:

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

...

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas (...).

Da interpretação dos dispositivos supra é de observar que a Lei nº 7.713, de 1988, instituiu com relação ao imposto de renda das pessoas físicas, a tributação mensal conforme os rendimentos forem sendo auferidos. Sabidamente, o Fisco pretendia abolir a declaração anual para aqueles que tivessem uma única fonte de renda. Contudo, tal intento não chegou a ser implementado. Verificou-se impossível diante da impossibilidade de realizar mensalmente as deduções de despesa médica, dependente, educação etc..



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.005730/2002-75
Acórdão nº : 106-15.268

Assim, embora devido o imposto mensalmente como antecipação na Declaração de Ajuste Anual, quando o sujeito passivo deve apurar e recolher o imposto de renda, o fato gerador continua sendo anual, concluindo-se em 31 de dezembro, do ano-calendário, ensejando a elaboração e apresentação da Declaração de Ajuste Anual, nos termos definidos nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 1990.

É nesta oportunidade que o fato gerador do imposto de renda, dito complexo pela doutrina, estará concluído. Só então o contribuinte, em face de sua situação específica, pode realizar os ajustes considerando os rendimentos auferidos, as despesas realizadas (dedutíveis), as deduções legais por dependentes e outras, as antecipações feitas, e assim realizar a Declaração de Ajuste Anual a ser submetida à homologação da Fazenda Federal.

Assim sendo, o fato gerador do imposto de renda quanto ao ano-calendário de 1996, completou-se em 31 de dezembro de 1996, tendo a Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário o período de 1º.01.1997 a 31.12.2001. No caso presente, regularmente notificado o auto de Infração em 30.04.2002, já havia ocorrido a decadência do direito.

O mesmo não ocorreu quanto aos rendimentos auferidos nos meses janeiro, abril e junho de 1997, estes compõem o fato gerador único do ano-calendário de 1997, completado em 31 de dezembro. Desta conclusão, o direito de a Fazenda Nacional realizar o lançamento quanto a este ano-calendário, vigeu até 31.12.2002.

Acréscimo Patrimonial a descoberto / Atividade rural

A omissão de rendimentos em face do Acréscimo patrimonial a descoberto lançado, relativo ao ano-calendário de 1997, decorre da operação de depósito no Banco Itaú para aumento de capital da empresa Alenaide Agrícola S. A., no valor de R\$72.450,00, em janeiro, e R\$30.697,50, em abril; e de empréstimos feitos a parentes conforme constam escriturados na contabilidade da empresa e documentados mediante os Contratos de Mútuos (fls. 127-128, 134-135, 141-143 e 148 e 149), no valor de R\$181.289,00, no mes de junho de 1997, deste descontados, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 10480.005730/2002-75
Acórdão nº : 106-15.268

origem, R\$10.800,00, relativos a prolabore e assim tributados no outro item do Auto de Infração. Na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte os recursos não eram suficientes para arcar com referidas aplicações.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente incidindo sobre os rendimentos, inclusive o acréscimo patrimonial não correspondentes aos rendimentos declarados, como determina o art. 3º, § 1º, da lei supra, *verbis*:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***

Na situação presente, o contribuinte declarou no exercício de 1998, a importância de R\$42.624,00, que corresponderia a 20% da Receita bruta total da atividade rural.

De acordo com a Descrição dos fatos integrante do Auto de Infração os rendimentos da atividade rural informados pelo contribuinte em suas declarações de ajuste não tiveram origem comprovada pelo que não foram considerados para justificar os acréscimos patrimoniais. A este respeito, no Termo de Verificação Fiscal (fl. 11), informa-se que "O acionista Alex Zenaide foi também intimado a apresentar os comprovantes de receitas da atividade rural conforme declaradas em suas declarações de ajuste anual referentes aos anos-calendário de 1996 e 1997", e que "Sobre a documentação relativa às receitas da atividade rural, o Sr. Alex Zenaide asseverou não ter encontrado as cópias das notas fiscais do produtor, apesar de, segundo diz, deter autorização do fisco estadual para sua emissão."

Como visto, por ocasião do Recurso Voluntário recorrente apresentou cópias das notas fiscais de produtor, sendo que as de nº 000036 a 49, correspondem ao ano-calendário de 1997. Contudo, verificou-se infrutífera a diligência realizada, especialmente, diante do desinteresse do contribuinte, que se basta em alegar que os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.005730/2002-75
Acórdão nº : 106-15.268

documentos refletem a realidade fática e já se encontra a salvo da guarda dos mesmos pelo transcorrer do tempo.

Contudo isto não é verdade absoluta. No caso da atividade rural, a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, sem dúvida, estabelece o parágrafo único do art. 3º que "Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal".

Ocorre que foi o próprio contribuinte, já em 2003, mais de cinco anos da emissão das notas fiscais, quando da apresentação do presente Recurso, que faz juntar notas como prova de suas alegações. Como é que no ano seguinte, 2004, o recorrente não dispõe mais dos documentos?

Assim sendo, considero, efetivamente, não comprovada a regularidade das notas fiscais emitidas e insuficiente para comprovar a origem dos rendimentos apurados no acréscimo patrimonial a descoberto.

Voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para Acolher a decadência quanto ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 25 janeiro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA